



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 207

PROJETO DE LEI Nº 13.414

PROCESSO Nº 86.994

De autoria do Vereador **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**, o presente projeto altera a Lei 8.254/2014, que veda alimentar pombos, para estender a vedação ao abrigo e exigir providência de proprietários de imóveis com infestação dessas aves.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03 e 04.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, pois trata-se de norma que proíbe tanto a alimentação quanto a manutenção de abrigo para alojamento de pombos urbanos, visando alertar sobre os riscos à saúde causados pelas infestações destas aves, que são a causa direta da transmissão de doenças infecciosas.

Assim, o projeto em questão é de competência legítima da Câmara dos Vereadores, que assume o condão de garantir a saúde pública dos munícipes, importando assim em norma de **interesse local**, que é de competência municipal.

Neste aspecto, conforme a Constituição Federal, os municípios podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde, para complementar a legislação federal e estadual, dentro dos



limites do predominante interesse local, de acordo com seus arts. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II.

Assim, o caso em tela trata-se tão somente de atribuição que é típica do legislativo municipal, uma vez que não há imposição de obrigações ao Poder Executivo, e não caracteriza ingerência na gestão administrativa, tampouco invasão de competência reservada ao chefe do Executivo municipal.

Neste aspecto, trazemos à colação da decisão proferida pelo Órgão Especial do TJSP, na ADIN nº 20351666420208260000, em 24 de fevereiro de 2021, sob a relatoria do Desembargador Jacob Valente, que versou matéria correlata, cuja ementa ora reproduzimos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 1.808, de 29 de novembro de 2019, do Município de Taquarituba, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que determinou a publicização na internet de lista de espera de agendamentos de consultas/exames na rede municipal de saúde - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar direcionado à obrigatoriedade do Poder Executivo de providenciar divulgação de listagens de pacientes que aguardam consultas com médicos especialistas da rede municipal – Não ocorrência – Lei objurgada que disciplina interesse local dentro da competência suplementar autorizada na forma do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, antes a preexistência da Lei Federal nº 8.080/90 que suplanta a exigência do inciso XII do artigo 24 da Carta Maior – Situação,



ainda, que há convergência com as Leis Federais nºs 12.527/2011 (acesso à informação) e 12.965/2014 (marco civil na internet) - Possibilidade de iniciativa de projetos de lei nessa matéria por parte de integrante do Poder Legislativo, conforme Tema 917 em repercussão geral no S.T .F. – Lei impugnada que se limita a prever a divulgação das listagens sem, contudo, interferir na gestão administrativa do Poder Executivo – Inconstitucionalidade inexistente - Ação julgada improcedente.” (grifo nosso).

Por conseguinte, esta Procuradoria entende no sentido da constitucionalidade do presente projeto de lei, no tocante à competência suplementar da matéria e o tema ser de interesse local.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, da L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 09 de agosto de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos



Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito